

**PARECER REFERENCIAL N.º 002/2022**

**DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES**

**PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**OBJETO: PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL**

**CÓPIA**

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. IN Nº 001/2022. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI N.º 8.666/93. ESTABELECE O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGES. ART. 58, III c/c ART. 67 DA LEI N.º 8.666/93. ART. 18, X c/c ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI N.º 001/2018.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos da manifestação referencial.

2. Compete ao Gestor do Contrato a notificação, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa SCI n.º 001/2018.

3. Dispensa de submissão da minuta de notificação à Procuradoria Geral do Município, caso a caso, quando se tratar de descumprimento contratual.

4. Exigência de que o Gestor do Contrato ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta.

5. Possibilidade de prévio encaminhamento ao órgão de consultoria, em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor do contrato e/ou Setor de Licitações e Contratos.

**RECEBIDO**  
LAGES/SC 19/07/22  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

*Brenda Medeiros*

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de medida promovida pela Procuradoria Geral do Município, em razão do volume de manifestações jurídicas decorrentes de solicitação de notificação nos casos de descumprimento contratuais.

O volume de trabalho desenvolvido pela Procuradoria Geral do Município, conjugado com o reduzido número de Advogados Públicos tem forçado o órgão a adotar medidas de gestão no intuito de racionalizar os procedimentos administrativos e sua análise jurídica.

Em razão disso, foram identificados procedimentos licitatórios que reuniriam as seguintes características: a) similaridade de tema; b) frequência numérica (volume); e c) entendimentos jurídicos sobre o tema razoavelmente sedimentados no âmbito do TCU, TCE/SC e da Procuradoria Geral do Município. As características, portanto, tornam propícia a aplicação da Instrução Normativa nº 001/2022 e a consequente edição de Manifestação Jurídica Referencial, como forma de evitar a análise jurídica individualizada de cada processo de contratação, sem que isso cause prejuízo a adequada orientação jurídica.

Entre os procedimentos identificados como passíveis de elaboração de Manifestação Referencial, encontra-se o procedimento de notificação pelos gestores dos contratos à empresas que descumprem cláusulas contratuais.

É, no essencial, o relatório.

*[Handwritten signature]*

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

### 1. Manifestação jurídica referencial (parecer referencial)

O Procurador-Geral do Município fez editar Instrução Normativa n.º 001/2022, abaixo transcrita, que autoriza a elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como *“aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes”*. In verbis:

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, I c/c art. 32, §1º c/c art. 33, I, II e IV da Lei Complementar n.º 481/2017, bem como o art. 111, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Lages, resolve expedir a presente Instrução Normativa a todos os órgãos enumerados no art. 25 da Lei Complementar n.º 481/2017:

Art. 1º Compete à Procuradoria-Geral do Município (PGM) a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Município, publicados na página eletrônica oficial, bem como catalogados no arquivo geral da Procuradoria em pasta própria.

Art. 2º O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I. O volume de processos em matérias idênticas e recorrentes a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II. A atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

Parágrafo único – Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

Art. 3º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 4º O parecer jurídico referencial deverá, obrigatoriamente, ser juntado ao processo em que sua aplicação será utilizada.

Art. 5º O Procurador-Geral do Município poderá:

I. Suspender a utilização de parecer jurídico referencial, mediante despacho fundamentado, a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II. Determinar a elaboração de novo parecer jurídico referencial, na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único – O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão “cancelado” ou “alterado”, conforme o caso, com a data da alteração ou do cancelamento.

Art. 6º A qualquer tempo, o parecer jurídico referencial poderá ser modificado ou revogado, após aprovação do Procurador-Geral do Município, dada a devida publicidade.



Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.  
ELOI AMPESSAN FILHO  
Procurador-Geral do Município


Da leitura da Orientação Normativa em apreço, depreende-se a expressa autorização, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

Nesse ínterim, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Procuradoria Geral do Município.

A grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado.

É relevante estabelecer que as competências da Procuradoria Geral do Município estão delineadas no art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 481/2017, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e não o controle dos atos de gestão. Daí, portanto, que a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas etc. Não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica a auditoria do processo administrativo. O controle interno pode, por evidente, vir a ser exercido, por meio de recomendações que orientem à regularização e correção da atuação do gestor.

Assim, a referida orientação normativa pressupõe a coerente e madura visão de que há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

É papel da Procuradoria Geral do Município orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, no que se refere à esfera municipal. Tanto é verdade que o TCU, no Acórdão nº 2.218/2013-Plenário, verberou que a *“existência de plano de trabalho aprovado e de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à celebração do convênio não exime o gestor da responsabilidade de proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade”*. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão nº 

1.620/2015-Plenário, de acordo com o qual a "*delegação de competência, bem como a tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, não exige, por si só, a responsabilidade do gestor público*".

Dito de outro modo, ao órgão jurídico compete recomendar, orientar e alertar o gestor quanto à necessidade do cumprimento das normas aplicáveis à determinada situação concreta, mas não se exige que o advogado adentre em questões de mérito administrativo ou confira, posteriormente, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas.

A padronização da análise e do procedimento por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará à Procuradoria Geral do Município maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que o setor jurídico possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

Tal iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito federal, conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/20143. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado "envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal". Segundo o relator, o cerne da questão "diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de 'manifestação jurídica referencial', a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida". Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU "tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes", posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando



provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

Destarte, em plena observância aos diplomas referidos, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, de modo que **RECOMENDA-SE sua juntada aos autos pelo Gestor do Contrato, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao Gestor do Contrato e o Setor de Licitações e Contratos atender às recomendações consignadas na presente manifestação.**

A citada IN 001/2022 explicita, em seu art. 3º, que compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar o processo. **Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a Procuradoria Geral deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não.**

Por evidente, as dúvidas específicas podem e devem ser submetidas à análise desta Procuradoria, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite com o consequente ganho de eficiência.

Isto posto, entendemos adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, em face de procedimento de notificação em caso de descumprimento contratual, tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.

Sendo assim, é notório que a presente medida reveste-se dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação administrativa pública. Vale registrar que as orientações aqui emitidas aplicam-se a todas as notificações realizadas às empresas licitantes nos casos de descumprimento do contrato, sendo que o órgão assessorado que as procurar atender, ou que justificar eventual discordância ou impossibilidade, tende a obter uma análise jurídica mais célere.

Por fim, subsistindo incerteza jurídica, pode (e deve) o agente público remeter os autos para análise pela Procuradoria Geral do Município. Nesta hipótese, o Gestor do Contrato ou o Setor de Licitações e Contratos, entendendo conveniente e necessário, faria o encaminhamento prévio, para

consulta sobre determinado aspecto, com respaldo no art. 33, II da Lei Complementar Municipal nº 481/2017.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência e de forma a evitar redundância na análise já promovida através do Parecer Referencial, havendo questionamento jurídico, **RECOMENDA-SE** que o agente público delimite de forma precisa e objetiva a dúvida, a fim de que o órgão jurídico se manifeste sobre os estritos termos consultados.

## **2. Da Notificação**

O art. 58, III, da Lei nº 8.666, confere à Administração a prerrogativa (poder-dever) de fiscalizar a execução dos contratos administrativos. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os fornecimentos e serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos etc., com o fim de assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto<sup>1</sup>.

Para tanto, dispõe o art. 67 da Lei n.º 8.666/93 que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante especialmente designado. Assim, a Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna emitiu a Instrução Normativa SCI n.º 001/2018 dispondo sobre os procedimentos a serem adotados no acompanhamento e fiscalização de execução dos contratos firmados no âmbito da Administração Pública Municipal.

Isto posto, a IN SCI n.º 001/2018 estabelece, em seu art. 11, as responsabilidades do Gestor do Contrato, dentre elas, cabe citar:

Art. 11 São responsabilidades do Gestor do Contrato:

[...]

III – Coordenar, acompanhar e **fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade**, produzindo relatórios e/ou outros documentos relativos à fiscalização do contrato;

[...]

VI – Propor a celebração de aditivos, prorrogações ou **rescisão**, quando necessário (grifou-se);

<sup>1</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Prefácio: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/547165/licitacoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.



[...]

De mais a mais, a citada IN SCI determina as atribuições do Gestor do Contrato, observa-se algumas delas que são relevantes no presente caso:

Art. 18 Principais atribuições do Gestor do Contrato:

[...]

IV - **Verificar o cumprimento das cláusulas e condições pactuadas no instrumento contratual** (prazo de entrega, obrigações, vigência, valor, quantidade, observância da descrição do material ou serviço, modo de execução, etc.);

[...]

X - **Comunicar por escrito à autoridade competente, as irregularidades encontradas em situações** que se mostrem desconformes com o edital, com contrato ou com a lei;

[...]

XIII – **Comunicar à Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna, formalmente, irregularidades cometidas e sugerir a aplicação das sanções administrativas** ou rescisão contratual, após os contatos prévios com a Contratada (grifou-se);

Nesse ínterim, a IN SCI n.º 001/2018 ainda dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo Gestor do Contrato em caso de irregularidades verificadas na execução do Contrato, vejamos:

Art. 19 Qualquer irregularidade deve ser apontada pelo Gestor do Contrato, o qual entrará em contato com o contratado, ou através de seu preposto, a fim de que o mesmo solucione a irregularidade apontada.

I - Toda a comunicação realizada deve ser formal, documental e encaminhada, com cópia, para que conste em anexo aos autos do processo administrativo correspondente.

II - **Qualquer ação que não esteja sob o alcance do Gestor do Contrato deve ser levada ao conhecimento da Unidade Executora para adoção das medidas pertinentes**, podendo o Gestor do Contrato pode solicitar o assessoramento técnico necessário, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 22 O Gestor do Contrato deve anotar em expediente próprio as irregularidades encontradas, as providências que determinou, os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, que deverá ser juntado ao processo no final do acompanhamento.

Art. 23 Toda comunicação realizada pelo Gestor do Contrato deve ser feita por escrito com comprovação do recebimento.

§ 1º As anotações que não forem oficialmente formalizadas (por escrito) impedem a aplicação de qualquer penalidade a que está sujeita à empresa, mesmo se tratando de um contrato cuja execução esteja ineficiente.

§ 2º Para que a fiscalização não seja caracterizada como omissa, todas as tratativas, junto à empresa, deverão ser registradas, devendo, necessariamente, conter todas as reclamações e quaisquer outras informações consideradas relevantes pela fiscalização ou pela contratada, com clara identificação dos signatários e devidamente assinados, principalmente as providências e recomendações que o fiscal tenha formulado.



Art. 24 As reuniões realizadas com a Contratada deverão ser documentadas, e o Gestor do Contrato deverá elaborar atas de reunião que deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos: data; nome e assinatura dos participantes; assuntos tratados; decisões; responsáveis pelas providências a serem tomadas e prazo.

Evidencia-se, portanto, que a responsabilidade pela fiscalização e acompanhamento dos contratos firmados é do Gestor do Contrato, o qual também tem o dever de agir em caso de irregularidades. Ademais, a referida IN SCI é clarividente ao preconizar que as comunicações das referidas irregularidades devem ser devidamente registradas e formalizadas por escrito, sob pena de inaplicação de qualquer penalidade à empresa, mesmo havendo inexecução do contrato.

Nesse caso, os gestores do contrato devem providenciar, no âmbito do processo de fiscalização e pagamento ou de acompanhamento, notificações ou solicitações, por meio de ofício ou qualquer outra forma de comunicação escrita (e-mail, carta com aviso de recebimento), cujo recebimento pela contratada possa ser atestado, fixando o prazo para que esta promova a reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, conforme o caso, atendendo ao disposto no art. 69 da Lei 8.666/1993, na tentativa de se evitar o processo administrativo sancionatório<sup>2</sup>.

A notificação deverá relatar os fatos ocorridos, as inconsistências constatadas, as prováveis cláusulas contratuais infringidas, as sanções correspondentes e a possibilidade de se instaurar processo administrativo sancionatório, caso a contratada não regularize as incongruências indicadas pela fiscalização.

A demonstração de que a Administração Pública atuou na fiscalização do contrato e solicitou ao contratado a adoção de providências, com vistas à regularização de sua conduta e a correta execução das obrigações assumidas, é importante para a gradação da sanção a ser aplicada, especialmente, nas hipóteses de reincidência e de rescisão do contrato<sup>3</sup>.

Portanto, **RECOMENDA-SE** que o Gestor do Contrato utilize a minuta de notificação anexa a este Parecer (Anexo I), descrevendo todos os fatos ocorridos, as inconsistências verificadas, as prováveis cláusulas contratuais infringidas, as sanções correspondentes e a possibilidade de instauração de processo administrativo, caso a contratada não regularize as incongruências indicadas pela fiscalização.

Ademais, **RECOMENDA-SE** que a notificação seja realizada por e-mail, com confirmação de recebimento pelo destinatário, ou carta registrada com AR, cujo recebimento pela contratada possa ser atestado, fixando o prazo para que esta promova a reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, conforme o caso.

<sup>2</sup> TCU, Manual das Sanções. Disponível em:

<<https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf>>.

<sup>3</sup> PGE/RJ. Manual para a aplicação de sanções nos casos de inexecução parcial ou total dos contratos administrativos. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=OTQ2NA%2C%2C>>.



Na hipótese de a contratada não corrigir as inconsistências apontadas no prazo que lhe foi concedido ou as suas justificativas, quando apresentadas, não serem aceitas pela fiscalização, **RECOMENDA-SE** que o Gestor do Contrato realize relatório contendo todas as informações relevantes do caso, dê ciência à autoridade superior competente e encaminhe à Auditoria-Geral e Controle Interno para as providências cabíveis.

### III. PARECER

Quanto ao presente Parecer Jurídico Referencial, poderá ser adotado nas situações de notificações nos casos de descumprimento contratual, cabendo ao Gestor do Contrato, nos termos do art. 18, x c/c art. 19 da Instrução Normativa SCI n.º 001/2018 e ao Setor de Licitações e Contratos, nos termos do art. 38, II da Lei Complementar n.º 481/2017, observar todas as recomendações acima exaradas, em cada procedimento, principalmente as destacadas (“**RECOMENDA-SE**”).

Conforme recomendação exposta, nesta situação, caberá ao Gestor do Contrato e o Setor de Licitações e Contratos, certificar nos autos, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial, não havendo obrigatoriedade da submissão à Procuradoria Geral do Município, consoante Instrução Normativa n.º 001, de 10 de junho de 2022.


Por evidente, sempre que houver dúvida jurídica não suprida pelos parâmetros estabelecidos na manifestação referencial, deverá o gestor submeter o processo à consulta específica desta Consultoria Jurídica, delimitando claramente os limites do questionamento suscitado.

Ademais, em observância a Instrução Normativa n.º 001, de 10 de junho de 2022, propõe-se, adicionalmente, que o referido parecer jurídico referencial tenha a aprovação do Procurador-Geral do Município, sendo posteriormente publicado na página eletrônica oficial, bem como catalogados no arquivo geral da Procuradoria, em pasta própria.

Recomenda-se, por fim, que se dê ciência aos demais Procuradores Municipais do teor desta manifestação jurídica referencial.

Lages (SC), em 18 de julho de 2022.

  
**MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO**  
Auxiliar Administrativo

  
**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município

  
**ELOI AMPÉSSAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município





ANEXO I  
MINUTA DA NOTIFICAÇÃO

**Notas Explicativas**

O Gestor do Contrato deverá utilizar o cabeçalho/rodapé da Secretaria correspondente.

Recomenda-se que adequue a presente minuta para o caso (contrato ou ARP).

Eventuais sugestões de alteração de texto desta minuta poderão ser encaminhadas ao e-mail:  
[emmeline.progem@lages.sc.gov.br](mailto:emmeline.progem@lages.sc.gov.br)

NOTIFICANTE:

GESTOR(A) DO CONTRATO/ARP:

NOTIFICADO: (Incluir nome social, CNPJ, endereço, telefone, preposto (se houver)).

CONTRATO/ARP N.º

PROC. LICITATÓRIO N.º

VIGÊNCIA:

OBJETO DO CONTRATO/ARP:

Prezado(a) Senhor(a),

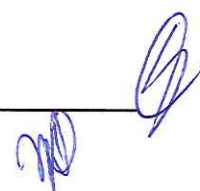
O Município de Lages, por meio do(a) gestor(a) designado(a) do contrato/ARP em epígrafe, vem por meio deste, NOTIFICÁ-LO(A), nos termos do art. 67, §1º da Lei n.º 8.666/93, para regularidade das inconsistências verificadas na execução do referido contrato/ARP.

**I. Descrição das irregularidades encontradas**

(descrever os fatos ocorridos e as inconsistências verificadas detalhadamente, com relatórios pormenorizados, datas, fotos, se houver)

**II. Prazo para regularização**

Diante das irregularidades apontadas, fica concedido prazo de (estipular prazo razoável para regularização das falhas apontadas), a contar do recebimento, para a correção/regularidade, oportunidade em que deverá apresentar documentos e justificativas da inexecução contratual.



Frise-se ainda, que eventual DEFESA deverá estar instruída com todas as razões, documentos e provas de seu interesse, tudo sob pena de preclusão, a serem protocolados nesta Secretaria, no prazo acima consignado.

### III. Das penalidades e sanções cabíveis

(descrever as cláusulas do Edital e contrato/ARP que houve descumprimento)

A Lei n.º 8.666/93 preconiza que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, vejamos:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Ainda, o art. 78 do mesmo diploma legal enumera as hipóteses que constituem motivo para rescisão do contrato:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;
- XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e



mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

(apontar as sanções correspondentes no caso concreto, destacando os incisos do art. 78 correspondentes)

De mais a mais, a Lei nº 8.666/1993, em seus art. 86 e 87, elenca as seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela **inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá**, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

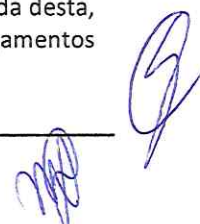
I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.



§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Ante o exposto, não havendo regularização das incongruências indicadas pela fiscalização e manifestação da empresa dentro do prazo estabelecido, haverá a rescisão unilateral do contrato, com base nos arts. 77 e 78 da Lei n.º 8.666/93 e o processo será encaminhado para a Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna para a instauração do respectivo processo administrativo e aplicação das sanções correspondentes, nos termos do art. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93.

Lages, xx de xxxxxx de xxxx.

(assinatura)  
**Gestor do Contrato/ARP**

  
**Emmeline Moura Costa**  
OAB/SC 35.193-~  
Procuradora do Município

(assinatura)  
**Secretário(a) (descrever a Secretaria competente)**

  
**Maria Eduarda B. Figueiredo**  
Auxiliar de Administração  
Mat. 2058701

  
**Eloi Ampessan Fillic**  
Procurador - Geral  
OAB/SC 9156